



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000515592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007494-94.2016.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Theodureto Camargo

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Nº 1007494-94.2016.8.26.0079

Apelante: _____

Apelado: _____

(Voto nº 25.300)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS APÓS TÉRMINO DE BREVE RELACIONAMENTO AMOROSO O RÉU PASSOU A AMEAÇAR A AUTORA E ESPALHOU FEZES EM SUA RESIDÊNCIA POR DIAS SEGUIDOS CONDUTA REPUGNANTE COM EVIDENTE CARÁTER OFENSIVO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS DEVER DE INDENIZAR 'QUANTUM DEBEATUR' MAJORADO DE R\$ 1.000,00 PARA R\$ 5.000,00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 131/134 que, no bojo da ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$ 1.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condenou o réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando-se o benefício da gratuidade da justiça deferida ao réu.

Irresignada, recorre a autora pugnando pela reforma do r. pronunciamento, sob alegação, em síntese, de que o valor fixado a título de indenização é irrisório diante dos danos que lhe foram causados. Por isso, requer que o

2

valor da indenização seja majorado. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios (fls. 136/139).

Contrarrazões às fls. 143/146.

O recurso foi regularmente processado e recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 150/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

1- SÍNTESE DA DEMANDA A autora ajuizou a presente ação visando à condenação do réu pelos danos morais que lhe foram causados.

De acordo com as alegações iniciais, as partes mantiveram breve relacionamento amoroso, que se findou no início de junho de 2014.

Após o término do namoro, o réu passou a persegui-la e ameaçá-la, tendo comparecido em sua residência nos dias 06, 07 e 09 de junho de 2014 e espalhado fezes no pára-brisas de seu veículo bem como na porta, escada, corrimão, portão e plantas, além de ter subtraído uma mangueira que estava no quintal; tudo com a intenção de ofendê-la moralmente. Por isso, ajuizou a presente ação visando à reparação pelos danos que lhe foram causados.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, tendo impugnado a pretensão inicial (fls. 97/100).

3

Encerrada a fase instrutória, o MM. Juiz singular houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

2. DO MÉRITO O apelo merece parcial acolhida.

É fato incontroverso que as partes mantiveram breve relacionamento amoroso e após o término do namoro, o réu, inconformado com a separação, praticou os fatos narrados na inicial.

Por ocasião da contestação, o réu alegou que o relacionamento mal sucedido lhe provocou dor e angústia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

pois se viu descartado após a autora ter se aproveitado financeiramente dele. Por isso, teria agido de forma impensada.

Ora, além de não ter ficado provado o alegado prejuízo financeiro do réu, nada justifica espalhar fezes no veículo e na residência da autora.

O réu praticou atitude repugnante com evidente caráter ofensivo.

E nem se diga que os atos foram impensados e/ou tomados por impulso, porquanto toda a conduta exigiu planejamento e fora praticada por dias seguidos, causando desconforto pessoal, medo, humilhação e repulsa à autora.

Portanto, tem o réu o dever de indenizar.

No entanto, no que toca ao *quantum debeatur*, a r.

4

sentença merece ligeiro reparo.

O réu agiu de forma reprovável e o valor fixado a título de indenização pelos danos causados R\$ 1.000,00 mostra-se irrisório diante das peculiaridades do caso.

Nesses termos ?? e sem perder de vista o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, salientado pelo saudoso CARLOS ALBERTO BITTAR e consagrado pela jurisprudência (cf. Reparação civil por danos morais. São



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Paulo: RT, 1993, n. 36, ps. 219/226; RSTJ 137:486 e STJRT 775:211) ??, o *quantum* indenizatório deve ser majorado para R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a mesma data até a data do efetivo pagamento, por ser valor condizente com as consequências do mal que o ato ilícito causou à autora, e ajustado aos parâmetros sempre seguidos para casos idênticos, em que se procura minorar o sofrimento da parte lesada, sem lhe trazer indevido enriquecimento ilícito, nem desfalque desmesurado ao agente causador do dano, indicador sempre levado em consideração para a fixação do montante dos danos da espécie.

3.- DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA E DOS RECURSAIS Como se sabe, o vencido deve ser condenado a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários deverão ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico e, apenas não sendo

5

possível mensurá-lo, o cálculo se dará sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese, o réu foi condenado no pagamento indenização. Destarte, os honorários do advogado da autora devem ser fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerados o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; e a complexidade e o tempo exigidos para o trabalho realizado, e, observado o disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

4.- CONCLUSÃO Daí por que se dá parcial provimento ao recurso.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a se manifestarem, nas próprias razões recursais, a respeito da oposição ao **julgamento virtual**, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica